



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0006728-20.2014.815.0181**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra**

**APELADO: Luís Carlos Silva Porpino**

**ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492)**

**REMETENTE: Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Única da Comarca de Guarabira**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO-SOMENTE DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

**1.** Do STF em Repercussão Geral: "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados." (RE n. 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão o Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040

DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação cível.**

LUÍS CARLOS SILVA PORPINO ajuizou ação de cobrança contra o ESTADO DA PARAÍBA, alegando que foi contratado como "Prestador de Serviço" no período de 01/02/2000 a 01/05/2014.

Na petição inicial o autor formulou pedidos de pagamento: (1) de férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, de 2009 a 2014; (2) do décimo terceiro salário proporcional de 2014; e (3) do FGTS acrescido de multa de 40%.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira/PB, na sentença de f. 73/75, condenou o promovido ao pagamento dos valores referentes ao FGTS do período de janeiro de 2000 a janeiro de 2014, bem como do 13º salário, das férias acrescidas do terço integral e proporcional, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como base de cálculo a remuneração do mês em que houve a exoneração do autor, tudo devidamente corrigido. Por fim, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O Estado da Paraíba apelou, pugnando pela reforma da sentença, para julgar-se improcedente o pedido exordial, aduzindo que o autor/apelado não tem direito às verbas reclamadas, uma vez que não prestou concurso público, sendo nulo o contrato de trabalho, e não gerando outro efeito, exceto o saldo de salário, se houver (f. 77/86).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 89/93).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito dos recursos (f. 99/101).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2, do Colendo  
STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, com base no referido enunciado, e diante da similitude das matérias tratadas nos recursos, passo ao exame do apelo (interposto em 04.11.2015, f. 77) e da remessa necessária, de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A exordial narrou que o autor/apelado foi contratado como prestador de serviço, contudo deixou de receber o pagamento (1) de férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, de 2009 a 2014; (2) do décimo terceiro salário proporcional de 2014 e (3) do FGTS acrescido de multa de 40%.

A sentença foi pela procedência do pleito exordial.

O Estado da Paraíba, na apelação, sustentou que o ingresso do autor nos quadros da Administração não se deu por concurso público, o que afronta a Constituição Federal, sendo nulo o contrato de trabalho, e não gerando outro efeito, senão o saldo de salário, se existente.

Entendo que o apelo merece acolhimento parcial.

É de notória ilegalidade a situação do servidor contratado que presta serviços e não recebe suas verbas remuneratórias, o que acarreta o enriquecimento indevido da Administração Pública, face à ausência de retribuição pecuniária diante do trabalho prestado.

Conforme demonstrado no processo, o ingresso do autor nos quadros da Administração Pública **não se deu por concurso público**, o que afronta a Constituição Federal. Por conseguinte, os atos nulos não geram direitos, devendo a Administração ou até o Poder Judiciário anular

o contrato.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de concurso público para a admissão de pessoal no serviço público, bem como as duas únicas hipóteses de exceção a essa regra. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].

O referido comando é expresso no sentido de que a investidura em cargo ou em emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, com a ressalva dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Desse modo, **a contratação do autor/apelado** não se enquadra nas duas exceções mencionadas. E, em razão disso, **está eivada de nulidade**, nos termos do art. 37, § 2º, da Carta Magna.

Nesse cenário, a renovação sucessiva do contrato com o autor, que se estendeu por quase 15 anos, conforme os documentos de f. 10/42, foi feita sem amparo legal, sendo indiscutível sua nulidade, como bem reconheceu o juiz na sentença.

Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, **tem direito ao saldo de salário e ao depósito do FGTS** o trabalhador que teve seu contrato de trabalho declarado nulo em razão do descumprimento da norma constitucional que requer a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a nomeação ao cargo. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, **em sede de repercussão geral**, firmou orientação jurisprudencial, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.<sup>1</sup>

Nesse contexto, seguindo a linha de entendimento do Egrégio STF, tratando-se de contratação precária, ou seja, aquela realizada sem a observância das normas legais, persiste apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sendo assim, **não há que se falar em direito do autor às férias acrescidas do terço constitucional, nem ao 13º salário**, merecendo reforma a sentença.

Esta Corte de Justiça já decidiu no mesmo tom. Observemos:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ESTADO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO COLEGIADO PROLATOR DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE**

---

<sup>1</sup> RE 705140, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-217, Publicação 05/11/2014.

**RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS ALCANÇANDO APENAS OS SALÁRIOS NÃO PAGOS. APLICAÇÃO DO ART 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS" (STF, RE 705.140/RS, julgado em 28.08.2014). - Quanto à aplicação de juros em face da Fazenda Pública, verifica-se que assiste razão ao ente apelante, haja vista que a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Considerando o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser exercido o juízo de retratação pela Corte Julgadora, para afastar a condenação do ente estatal ao pagamento de décimo terceiro e **terço de férias.**<sup>2</sup>

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. Prescrição quinquenal em face da fazenda pública. ART. 1º do decreto nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-a, DO CPC. 1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal

---

<sup>2</sup> TJPB. Acórdão em Apelação Cível n. 0000407-57.2011.815.0121. Relator: Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado. Data do Julgamento: 25/08/2015.

contratação. **2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.** 3. Provimento monocrático do apelo, para reformar.<sup>3</sup>

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**<sup>4</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS.** ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo

---

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00627394120148152001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 02/09/2015.

<sup>4</sup> TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00273000820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 02-06-2015.

quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMEN VOL-02679-01 PP-00068).<sup>5</sup>

Assim, em razão da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste Egrégio Sodalício o entendimento de que o autor/apelado **não faz jus** aos valores correspondentes às férias e ao respectivo terço constitucional de férias, nem ao décimo terceiro salário. Logo, a sentença recorrida comporta modificação.

Nesse particular, a renovação sucessiva do contrato inicialmente celebrado com o autor foi feita sem amparo legal, de modo que é indiscutível sua nulidade. Portanto, ele **faz jus ao FGTS**, respeitada a prescrição quinquenal. Logo, não estão fulminadas as parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (07/07/2014 - f. 02), levando em consideração a data da exoneração (01/05/2014 f. 02), **de modo que tem direito ao FGTS de 07/07/2009 a 07/05/2014 (extinção do contrato).**

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso apelatório**, para afastar a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de férias, do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário, **mantendo a condenação ao FGTS**, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como a data da extinção do contrato.

Sobre a condenação deverão incidir **juros de mora** baseados nos índices oficiais de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, e **correção monetária** de acordo com o IPCA, incidindo desde quando o pagamento deveria ter sido realizado.

Em relação aos **honorários advocatícios**, ressalto que a nova sistemática introduzida pelo CPC/2015 (art. 85, §14) veda sua compensação, em caso de sucumbência parcial. Na espécie, por tratar-se de causa que envolve a Fazenda Pública, e sendo ilíquido o édito condenatório, aplica-se o art. 85, §4º, inciso II, c/c o §11 do mesmo artigo do CPC/2015, só podendo ser fixado o percentual devido a título de honorários, nos termos dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, quando liquidado o julgado.

---

<sup>5</sup> Apelação n 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Desa. Maria das Graças M. Guedes, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014.



É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 20 de setembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**